



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 17ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE ABRIL DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 15/2021

1 - Projeto de Lei nº 08/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições. (Informações sobre financiamento e cardápio da alimentação escolar)

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 16/2021

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 74/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Osmir Francisco de Oliveira" a uma via pública e dá outras providências. (Rua A - Jardim Villaggio Ipanema I)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

S.O. 17ª/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 271/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP'S, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE ABRIL DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08 /2021

"Altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições."

Art. 1º - A Lei 9.025 de 2009 passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º-A e parágrafo único:

Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.



ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei, ora proposto, busca ampliar a transparência sobre a execução dos recursos repassados pelo Estado de São Paulo ao Município de Sorocaba para o fornecimento da merenda escolar.

Em muitas regiões do país a alimentação escolar, direito assegurado em nossa Carta Magna no inciso VII artigo 208, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1992, é a única refeição que os estudantes realizam no dia.

De acordo com estudo da Universidade Estadual de Campinas, em 2005, essa refeição chegava a ser a única para 50% dos estudantes da região nordeste de nosso país. Obviamente que essa situação melhorou de 2005 pra cá, mas a atual crise econômica e política que tomou conta do país vêm devolvendo milhares de famílias à extrema pobreza, fazendo com que a merenda escolar volte a ser a principal fonte de acesso a alimentos para milhares de crianças e jovens em todo o país.

Apesar da importância da merenda escolar, sobretudo para a população de baixa renda, não são poucos os casos investigados no país em que recursos públicos são desviados da alimentação escolar. Operação recente da Polícia Federal nos Estados de São Paulo, Paraná, Bahia e no Distrito Federal, cumpriu 1.554 mandados de busca e apreensão. Somente no Estado de São Paulo e apenas no âmbito da operação mencionada, 19 prefeituras são investigadas por desvios e fraudes.

Daí a importância de fortalecer o controle social sobre a merenda fornecida nas escolas, de maneira a assegurar que os recursos destinados no orçamento sejam efetivamente executados e o alimento realmente chegue ao prato de nossas crianças.

Propõe-se com esse projeto de lei incluir como obrigatório na rotina de transparência ativa do Município, visando a divulgação da informação no portal oficial na internet, da prestação de contas do total dos recursos recebidos do Estado, através de Convênio celebrado. Vale lembrar que toda essa informação deverá ser divulgada em formato aberto, nos moldes previstos na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011.

LEI ORDINÁRIA Nº 9025/2009

Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando receber recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, e dá outras providências.

📅 Promulgação: 22/12/2009 📌 Tipo: Lei Ordinária

📌 Classificação: Saúde; Educação; Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação

LEI Nº 9.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando receber recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual da Educação, visando o recebimento de recursos financeiros destinados para fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade da educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, de acordo com o correspondente plano de trabalho, que faz parte integrante do termo de convênio anexo à esta Lei, nos termos do Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam fazendo parte integrante desta Lei os inclusos Termo de Convênio e Plano de Trabalho.

Art. 2º Fica o Município autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.02.02 12.305.2006.2074 3.3.90.30.00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 008/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar Lei Municipal vigente (Lei nº 9.025, de 22 de dezembro de 2009), que na época, autorizou o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando o recebimento de recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino do Município.

A alteração proposta acresce dispositivo para fins de publicização de informações, vejamos:

Art. 1º - A Lei 9.025 de 2009 passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º-A e parágrafo único:

Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

De fato, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas no art. 1º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹**, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

Apenas observa-se, que em virtude da segurança jurídica e do respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), a alteração proposta é irretroativa, isto é, não pode afetar cláusula e eventuais condições do convênio já vigentes, o que, contudo, não afasta o dever de transparência natural da Administração Pública, que deve publicizar informações de caráter público de ofício:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2021.

Lucas Dalmao Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 08/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Altera a Lei nº 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições. (Informações sobre financiamento e cardápio da alimentação escolar)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas não ameaçam a Separação de Poderes, uma vez que o Executivo, tendo em vista o Princípio da Publicidade, já dispõe de órgão da Imprensa Oficial apto a publicizar o conteúdo visado.

Pela boa técnica legislativa, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01

O art. 1º, do PL 08/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei 9.025 de 2009 passa a vigor acrescida do seguinte artigo 2º-A e parágrafo único:

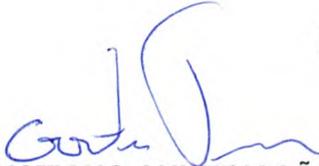
"Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

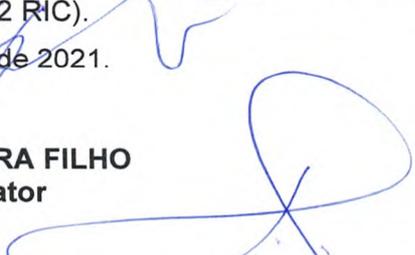
Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e **seus** responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades".

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

PARECER DE MÉRITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Relator: Salatiel Hergesel

PL n° 08/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Tal projeto promove alteração à Lei Municipal 9.025 de 2009 para acrescentar em seu texto o art. 2º-A e parágrafo único, os quais têm objetivo de corroborar para a publicidade e transparência da transferência e aplicação de verbas oriundas de convênio entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo para custeio de alimentação dos alunos da rede pública estadual desta urbe.

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê que os atos da Administração Pública devem ser praticados de modo aberto ao público, buscando-se fornecer aos cidadãos e às autoridades possibilidade de fiscalização;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, também previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública deve pautar-se dentro de parâmetros éticos e de probidade, sendo a publicidade e transparência mecanismos para que tal moralidade seja manifesta aos olhos da sociedade e autoridades;

CONSIDERANDO o direito à informação previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição federal, pelo qual é dado aos cidadãos acessar dados de interesse particular e coletivo;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) diz que a divulgação de informações pela Administração Pública deve dar-se independentemente de solicitações;

e, por fim, CONSIDERANDO que o respeito a todos esses ditames proporcionam o fornecimento da educação com lisura e efetividade, esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa **NADA TEM QUE OPOR** à tramitação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador Presidente

VINICIUS ATH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro

Vou debater no plenário
16/02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Ementa: Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ítalo Moreira, que altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 008/2021 que altera a Lei 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

Trata-se de PL que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

Tal, sumariamente, busca fazer com que o Município de Sorocaba divulgue obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, visando ser destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

141

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha,
esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta
Casa assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e
Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que **criem ou aumentem
despesas**;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e
a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária,
abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que
imediate ou remotamente, direta ou indiretamente,
alterem as finanças do Município, **acarretem
responsabilidades para o erário municipal ou
interessem ao crédito público.** [...]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

**Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

VITÃO DO CACHORRÃO

**Membro da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**

CRISTIANO PASSOS

**Membro da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 / 2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O parágrafo único do artigo 2-A acrescido a Lei nº 9.025/2009 pelo Projeto de Lei nº 08 de 2021 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

Ítalo Moreira

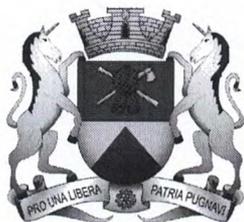
Vereador

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o Projeto de Lei em apreço ao disposto na Lei nº 11.322/2016, suprimindo o trecho “e o cardápio da alimentação escolar”.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 08/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Altera a Lei nº 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições. (Informações sobre financiamento e cardápio da alimentação escolar)”.

A Emenda nº 02 é de autoria do próprio autor do PL original, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que fortalece a publicização de informações de interesse público, bem como a interação social, e o acesso à informação.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 08/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei nº 9.025 de 2009 para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições. (Informações sobre financiamento e cardápio da alimentação escolar)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 08/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Assessor Legislativo

Gabriel de Souza Amorim

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Sorocaba, 02 de Março de 2021.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Relator: Salatiel Hergesel

PL nº 08/2021 (Emenda nº 2)

Prezado Senhor,

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Tal projeto promove alteração à Lei Municipal 9.025 de 2009 para acrescentar em seu texto o art. 2º-A e parágrafo único, os quais têm objetivo de corroborar para a publicidade e transparência da transferência e aplicação de verbas oriundas de convênio entre o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo para custeio de alimentação dos alunos da rede pública estadual desta urbe.

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê que os atos da Administração Pública devem ser praticados de modo aberto ao público, buscando-se fornecer aos cidadãos e às autoridades possibilidade de fiscalização;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, também previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública deve pautar-se dentro de parâmetros éticos e de probidade, sendo a publicidade e transparência mecanismos para que tal moralidade seja manifesta aos olhos da sociedade e autoridades;

CONSIDERANDO o direito à informação previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição federal, pelo qual é dado aos cidadãos acessar dados de interesse particular e coletivo;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) diz que a divulgação de informações pela Administração Pública deve dar-se independentemente de solicitações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e, por fim, CONSIDERANDO que o respeito a todos esses ditames proporcionam o fornecimento da educação com lisura e efetividade, esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa NADA TEM QUE OPOR à tramitação do presente projeto.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO

VINÍCIUS AITH
VEREADOR – MEMBRO

SALATIELE HERGESEL
VEREADOR - MEMBRO

LEI Nº 9.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autoriza o Município a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual da Educação, visando receber recursos financeiros destinados ao fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede oficial de ensino matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual da Educação, visando o recebimento de recursos financeiros destinados para fornecimento de alimentação escolar, aos alunos do ensino fundamental e médio, da modalidade da educação de jovens e adultos, nos períodos diurno e noturno, regular e integral, das escolas da rede oficial de ensino, durante o ano letivo, matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino circunscritos no Município, de acordo com o correspondente plano de trabalho, que faz parte integrante do termo de convênio anexo à esta Lei, nos termos do Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam fazendo parte integrante desta Lei os inclusos Termo de Convênio e Plano de Trabalho.

Art. 2º Fica o Município autorizado a tomar as providências necessárias à execução do convênio referido no artigo anterior.

Art. 2º-A. O Município de Sorocaba divulgará obrigatoriamente em seu respectivo sítio oficial na internet, em formato aberto, a prestação de contas do total de recursos recebidos.

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e o cardápio da alimentação escolar e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 10.02.02 12.305.2006.2074 3.3.90.30.00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Ementa: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 08/2021, que altera a Lei 9.025 de 2009, para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 08/2021, que altera a Lei 9.025 de 2009, para acrescentar o artigo 2º-A e parágrafo único e dá outras disposições.

Tal fora emendado pelo próprio autor do projeto, visando suprimir um trecho diminuto do parágrafo único do artigo 2-A acrescido a Lei nº 9.025/2009 pelo Projeto de Lei nº 08 de 2021.

Assim, o parágrafo único do artigo 2-A acrescido pelo Projeto de Lei nº 08 de 2021 passou a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Sempre que possível, o Convênio deverá prever mecanismos digitais de transparência, permitindo o acesso facilitado e controle da sociedade civil, estudantes e responsáveis, disponibilizando informações atualizadas sobre o financiamento e os respectivos canais para a denúncia de irregularidades.

Trata-se de Projeto de Lei e Emenda nº 02 que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei e Emenda nº 02, em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, **quando a competência desta Comissão.**

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74|2021

Dispõe sobre denominação de "Osmir Francisco de Oliveira" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Osmir Francisco de Oliveira" a Rua "A" do loteamento Jardim Villaggio Ipanema I, que se inicia na Rua 02(Dois) e termina na Rua Ordália Guimarães dos Santos.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 11 de Fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 15/02/2021 13:59:20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Segue Histórico desenvolvido pela família do homenageado, dessa forma solicito a aprovação dos pares:

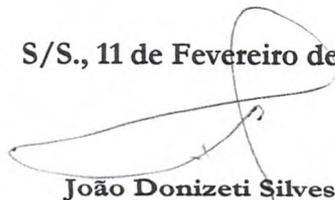
Senhor Osmir foi uma pessoa que adorava aprender, gostava das coisas certas e quando precisava de sua ajuda ele estava pronto para ajudar. Sempre mantinha a união familiar. Ele foi um cidadão exemplar de Sorocaba, sempre cuidou da família com dignidade ensinando coisas boas, e educação sempre foi uma pessoa muito querida por todos no meio do trabalho e onde vivia amava crianças como seus netos e bisnetos.

Foi trabalhar, ou melhor, participou da comunidade Nossa Senhora Aparecida ajudava nas quermesses e realizações de festas para ajudar a Igreja. Já no GPACI para ajudar as crianças também.

Sempre ajudando seus filhos quando precisava era um pai, avô e marido exemplar. Gostava muito quando mais novo de jogar futebol. E assim continuou mesmos assim com seus netos que amava brincar. Gostava de cantar no Karaokê, fazer churrasco e participar da comunidade Nossa Senhora Aparecida. Ele gostava muito de estar em família com seus filhos e esposa.

Trabalhou como escriturário de 1966 até 1992 na Companhia Nacional da Estamparia, situada na Avenida São Paulo de Sorocaba, depois abriu um depósito de bebidas Osmir em sua residência. E por último trabalhou no Sindicato da Indústria de Panificadores e Confeitaria de Sorocaba de 1994 á 2009 quando Faleceu.

S/S., 11 de Fevereiro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador

Ofício – SERIM - 233/2020

Sorocaba, 08 de dezembro de 2020.

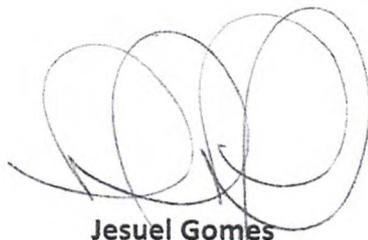
Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício 088/2020 de 07 de dezembro de 2020, de autoria de Vossa Excelência, segue o croqui da seguinte via disponível:

- Rua A do Jardim Villaggio Ipanema I, com início: Rua 02 do Jardim Villaggio Ipanema I e Término: Rua Ordália Guimarães dos Santos

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Jesuel Gomes

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR JOÃO DONIZETI SILVESTRE

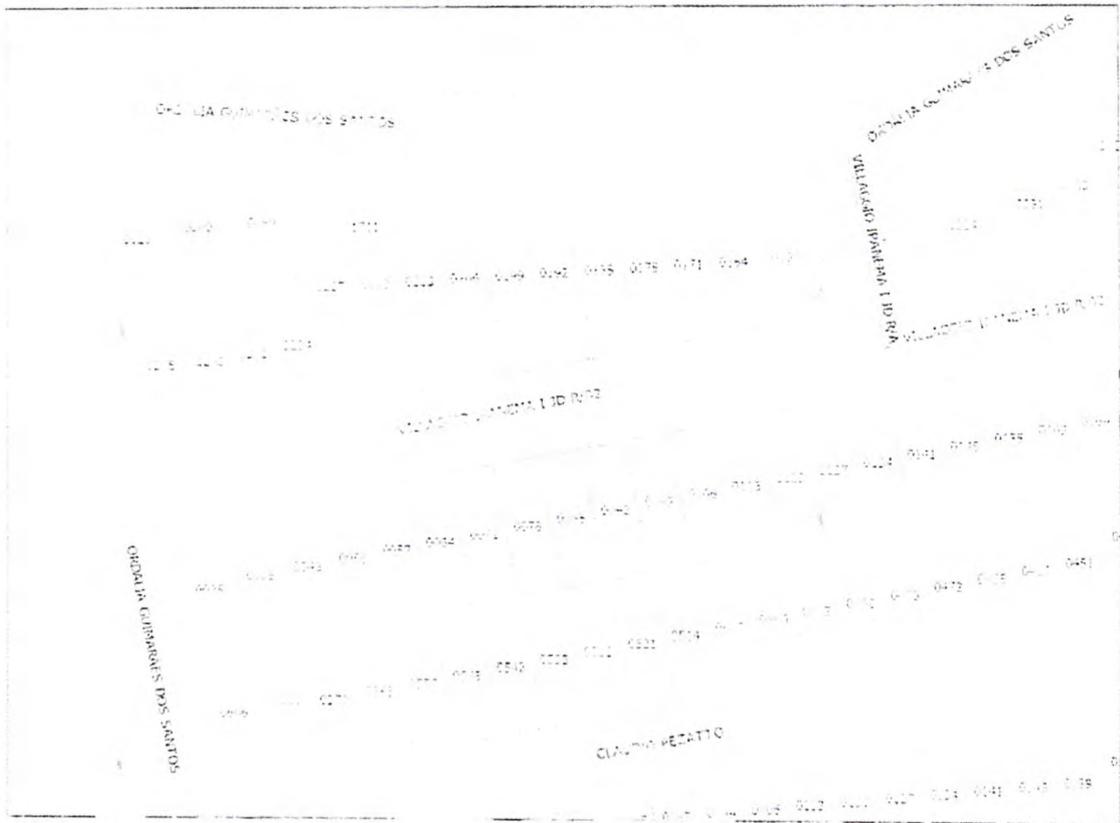
SOROCABA - SP

04 de Agosto de 2.020.

À SERIM/ GIOVANA.

Conforme solicitado no requerimento sobre a fl. nº 0050/2020/DIGEO/SEPLAN, segue o croqui de localização em folha 01 e 02 da Rua A do Jardim Villaggio Ipanema I com Início: Rua Villaggio Ipanema I Jd. R/02 e Término: Ordália Guimarães dos Santos.

Croqui



[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICADO que, no Livro C-0118, As Folhas 114-V, sob número 62541, consta o assento de óbito de OSMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, falecido no dia vinte e três de janeiro de dois mil e nove (2009), às 14 horas e 10 minutos, no hospital Regional, neste subdistrito, residente e domiciliado à Rua Isabel Jurado Pequena, 311, Sorocaba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 57 anos de idade, natural de Sorocaba - SP.

Filho de ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de LOURDES CONTI DE OLIVEIRA.

O atestado de óbito foi firmado pela Dra. Daniela Casarri Belino CRM nº 130615, que deu como causa de morte: choque hipovolêmico, 2ª fase estágio IV.

Registro feito em vinte e oito de janeiro de dois mil e nove.

O sepultamento foi realizado no cemitério Park, nesta cidade.

Foi declarante Maria Aparecida de Oliveira, esposa do falecido.

Observações: O falecido era casado com MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, deixou os filhos: Cristiane (36), Marco (33) e Michele (27) anos de idade. Deixou bens, testamento não. Era eleitor em Sorocaba-SP, RG n.º 11593020.

A referida é verdade e deu fé.

SOROCABA, 02 de fevereiro de 2009.

Flávio Antonino Santos da Silva
Escrivente Autorizado

N I H I L
Deixado para Assinar

Cartório
1º Registro Civil
Sorocaba SP





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 074/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre denominação de “Osmir Francisco de Oliveira” a uma via pública e dá outras providências. (Rua A - Jardim Villaggio Ipanema I)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina via pública do Jardim Villaggio Ipanema I.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitación normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros*”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 07); e documentação oficial de efetiva localização da via (fls. 04/06).**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 74/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 74/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre que *"Dispõe sobre denominação de "Osmir Francisco de Oliveira" a uma via pública e dá outras providências. (Rua A - Jardim Villaggio Ipanema I)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

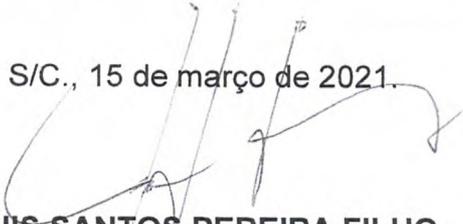
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documento comprobatório de óbito** (fl. 07) e documento de **efetiva localização** (fls. 05/06).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 15 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2020.

Projeto de Lei 70/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-28/2020
Processo nº 16.407/2005

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que institui a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV.

O Conselho Municipal do Jovem contribuirá para a definição dos planos de ação da cidade, através de reuniões periódicas e discussões. O conselho atuará de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação. Dentre as suas atribuições inclui-se a defesa dos direitos dos jovens.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e Sociedade Civil a partir da participação do jovem em conjunto com a Administração Pública nas decisões regentes na Sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV.

CMJMV - MUN. SOROCABA 03/04/2020 10:52:39



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 70/2020

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO JOVEM

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Jovem – COMJOV, órgão autônomo e consultivo, de caráter permanente, vinculado à Secretaria da Cidadania – SECID ou aquela que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Seção I Da Competência Conselho

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Jovem, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – opinar frente a projetos já delineados pelas secretarias municipais e instituições que atuam junto ao segmento;

II – dar apoio à elaboração e à execução de projetos da natureza definida no inciso I;

III – promover avaliação das necessidades emergentes que merecem atenção por parte das autoridades no encaminhamento de suas ações;

IV – permitir que seus membros atuem como agentes multiplicadores em seu meio social, divulgando as ações do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV, favorecendo, assim, o intercâmbio saudável entre os jovens e mobilizando o interesse em participar do Conselho e das ações promovidas pelo Órgão;

V – criar projetos que propiciem a participação do jovem em todos os setores das atividades sociais;

VI – incentivar, participar e apoiar ações que promovam o jovem, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VII – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas, projetos e programas de atendimento ao jovem;

VIII – emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao jovem;

IX – fiscalizar, no âmbito do Município, o cumprimento da legislação que assegure os direitos da juventude, assim como manifestar-se sobre projetos de leis municipais que versem sobre o jovem;

X – promover e participar de seminários, congressos, cursos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude, contribuindo com o planejamento das Políticas Públicas para o segmento jovem;

XI – acompanhar a execução do orçamento municipal destinado à juventude;

XII – elaborar o Regimento Interno, que disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu pleno funcionamento;

XIII – elaborar cadastro de movimentos sociais, populares e pessoas jurídicas com fins não econômicos, sendo associações, organizações religiosas e fundações que atuem na defesa, no atendimento e na promoção dos direitos da juventude, mantendo registro dessas instituições;

XIV – elaborar o Plano de Ação para cada ano do mandato e prestar relatório, anualmente, à SECID ou à Secretaria a que estiver vinculado;

XV – desenvolver, em conjunto ao órgão municipal responsável pelas políticas relacionadas à juventude, um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando à promoção da juventude;

XVI – pronunciar-se sobre matérias referentes à juventude que lhe sejam submetidas pela Secretaria da Cidadania – SECID.

Seção II

Dos Objetivos do Conselho Municipal do Jovem

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal do Jovem:

I – incentivar a autonomia dos jovens;

II – valorizar e promover a participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III – reconhecer o jovem como detentor de direitos universais, geracionais e singulares;

IV – criar espaços de diálogo e convivência plural, tolerantes e equitativos, entre as diferentes representações da juventude;

V – promover o respeito à diversidade de etnias, cultura, origem, sexo, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

VI – promover a cidadania dos jovens sorocabanos;

VII – valorizar o diálogo e o convívio do jovem com as demais gerações;

VIII – combater toda e qualquer forma de discriminação contra o jovem;

IX – fomentar a empregabilidade, o empreendedorismo e a inovação entre os jovens;

X – promover ações que incentivem e qualifiquem o jovem para a entrada no mercado de trabalho.

Seção III

Da Composição do Conselho Municipal do Jovem

Art. 4º O Conselho Municipal do Jovem – COMJOV será constituído de forma paritária por 40 (quarenta) Conselheiros, sendo 20 (vinte) titulares e 20 (vinte) suplentes e sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão destinadas 20 (vinte) vagas para o Poder Público, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, representados pelas seguintes secretarias municipais ou por aquelas que vierem a sucedê-las:

a) Secretaria da Cidadania – SECID;

b) Secretaria da Saúde – SES;

c) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEDETTUR;

d) Secretaria de Cultura – SECULT;

e) Secretaria da Educação – SEDU;

f) Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

- g) Secretaria de Planejamento – SEPLAN;
- h) Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;
- i) Secretaria de Segurança Urbana – SESU;
- j) Secretaria Jurídica – SAJ;

II – serão destinadas 20 (vinte) vagas para a Sociedade Civil – 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, sendo:

a) 3 (três) vagas destinadas a representantes de entidades, movimentos sociais e religiosos que atuem com a juventude em Sorocaba, legitimamente constituídos e de interesse público comprovado;

b) 2 (duas) vagas destinadas a profissional da área de educação, que trabalhe em Universidades e Faculdades de Sorocaba ou Coletivo de Estudantes de Universidades e Faculdades de Sorocaba;

c) 2 (duas) vagas para o jovem sorocabano;

d) 1 (uma) vaga destinada a entidade/associação voltada à empregabilidade dos jovens;

e) 1 (uma) vaga destinada ao SENAI;

f) 1 (uma) vaga destinada a Comissão da Jovem Advocacia – 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (OAB/Sorocaba).

§ 1º É recomendável que os representantes indicados nas alíneas “a” a “f”, do inciso II, sejam preferencialmente, da faixa etária entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Para que o menor de 18 (dezoito) anos inscreva-se como candidato à Assembleia de Eleição que definirá os representantes mencionados no inciso II, deste artigo, deverá, no ato da inscrição, apresentar autorização de lavra do responsável.

§ 3º Os representantes descritos nas alíneas “a” a “f”, inciso II, art. 4º, não poderão ser detentores de cargo eletivo ou servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão, nem tampouco ocupantes de emprego público na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

§ 4º As entidades/associações descritas nas alíneas “a” a “f”, inciso II, art. 4º, devem ter sede fixada em Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§ 5º Em caso de desistência ou exclusão do Conselho Municipal do Jovem de instituições da Sociedade Civil descritos nas alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso II, as vagas serão ocupadas pelas respectivas instituições, em ordem decrescente de número de votos obtidos na Assembleia de Eleição, sem a necessidade de realização de nova eleição durante o mandato vigente, de forma que a entidade/movimento/associação sucessora cumpra o mandato de seu antecessor.

Art. 5º Para cada Conselheiro representante titular, corresponderá um suplente.

§ 1º No caso dos representantes do Poder Público Municipal, titular e suplente serão servidores de carreira indicados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio das secretarias que compõem o Conselho.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, da Sociedade Civil serão eleitos na Assembleia de Eleição, exceto os representantes na alínea “e” e “f”, inciso II, que serão indicados pela Diretoria/Presidência dos respectivos Órgãos.

Art. 6º Poderá o COMJOV constituir, em caráter permanente ou temporário, grupos de trabalho, comissões e câmaras técnicas para assessoramento das atividades do Conselho,

§ 1º Os permanentes deverão estar previstos no Regimento.

§ 2º Os temporários deverão ser criados por meio de Resolução específica.

§ 3º Em todos os casos deverão ser definidos os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos e a apresentação de relatórios.

§ 4º Poderão ser convidados a integrar tais institutos técnicos, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos.

Art. 7º Poderão ainda ser convidadas a participar das reuniões do COMJOV, sem direito a voto, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do COMJOV.

Art. 8º Os membros do COMJOV poderão ser destituídos do Órgão, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos e/ou outros previstos em seu Regimento Interno:

I – renúncia;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

II – ausência nas reuniões ordinárias e extraordinárias, acima do número permitido pelo Regimento Interno do COMJOV;

III – prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão de maioria absoluta dos membros do COMJOV.

Parágrafo único. O Regimento Interno do COMJOV deverá disciplinar a forma como será julgado o ato incompatível de seu Conselheiro, descrito no inciso III.

Seção IV Da Mesa Diretora

Art. 9º A Mesa Diretora terá a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário (a);

IV – 2º Secretário (a).

§ 1º O (a) Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre seus pares por maioria simples.

§ 2º Os (as) Secretários (as) serão escolhidos e nomeados pelo (a) Presidente, entre os Conselheiros eleitos.

§ 3º Os membros da Mesa Diretora terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Compete à Diretoria do Conselho tornar público os atos e os eventos do COMJOV, enviando as informações do Conselho à Secretaria à qual estiver vinculado para publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, conforme legislação pertinente.

Art. 10. Compete ao (à) Presidente do COMJOV:

I – representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II – dirigir as atividades do Conselho Municipal do Jovem;

III – convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal do Jovem;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

IV – designar o (a) Secretário (a) do Conselho Municipal do Jovem;

V – proferir o voto de desempate nas decisões do COMJOV;

VI – presidir a Comissão de Eleição da Mesa Diretora, caso não seja candidato à reeleição.

Parágrafo único. Sendo o (a) Presidente candidato (a), deve ser eleito, por maioria simples, um outro membro do Conselho para presidir a Comissão.

Art. 11. Compete ao (à) Vice-presidente do COMJOV:

I – substituir o (a) Presidente do Conselho em suas ausências e impedimento;

II – organizar e manter a guarda de papéis e documentos do COMJOV;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do COMJOV.

Art. 12. Compete aos (às) Secretários (as) do COMJOV:

I – providenciar a convocação, organizar e secretariar as reuniões do COMJOV;

II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às reuniões do COMJOV para deliberação;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho Municipal do Jovem;

IV – criar e organizar a Comissão de Eleição da Mesa Diretora;

V – redigir a ata das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

VI – prestar conta de suas atividades ao (à) Presidente.

Seção V Do Mandato

Art. 13. Os membros do COMJOV terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por meio de eleição.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 14. O mandato de instituições da Sociedade Civil pertence exclusivamente a esses grupos sociais, sendo sua prerrogativa a substituição de seus representantes no COMJOV em caso de vacância, interesse ou necessidade.

Art. 15. A eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente deverá acontecer na primeira Reunião Ordinária de cada gestão ou conforme previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. A primeira eleição do COMJOV a que se refere o **caput** será realizada pela Secretaria da Cidadania – SECID, ou por aquela que vier a sucedê-la, na primeira Reunião Ordinária após a posse.

Seção VI Do Regimento Interno

Art. 16. Após a posse, os membros do Conselho Municipal do Jovem deverão elaborar o Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, que será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. O Regimento Interno deverá ser aprovado em Reunião Ordinária pelo Conselho por maioria absoluta, e, sem prejuízo ao disposto na presente Lei:

- I – disporá sobre a dinâmica das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – regulará, no que couber, as funções, frequência, data e local das reuniões do Conselho;
- III – disporá sobre os critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho;
- IV – estabelecerá a forma de cadastramento dos movimentos sociais e populares;
- V – estabelecerá os critérios para o processo eleitoral da Sociedade Civil para o credenciamento de candidatos e eleitores, assim como as regras da eleição;
- VI – disciplinará os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes;
- VII – avaliará os casos de vacância, impedimentos e perda do mandato;
- VIII – regerá as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

IX – disporá sobre o funcionamento do Conselho em termos de justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e casos de substituição de membros do COMJOV.

Seção VII Da Conferência Municipal da Juventude

Art. 19. Deverá o COMJOV convocar, a cada 2 (dois) anos, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro, a Conferência Municipal da Juventude, visando o estabelecimento de diretrizes e prioridades acerca da Política Municipal da Juventude a serem encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, para o cumprimento de políticas públicas para a juventude.

Parágrafo único. A data sugerida está de acordo com a Lei Municipal nº 9.766, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre a Semana Municipal da Juventude em Sorocaba.

Seção VIII Da Comissão Eleitoral

Art. 20. Para fins da composição do primeiro mandato do Conselho Municipal da Juventude, o Poder Executivo publicará, na Imprensa Oficial, em até 30 (trinta) dias úteis da publicação desta Lei, a composição da primeira Comissão Eleitoral do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será formada por número ímpar de integrantes, com o objetivo de facilitar a tomada de decisões.

Art. 21. Caberá à Comissão Eleitoral referida no artigo 20:

I – criar e encaminhar para publicação o Edital de Chamamento para o processo eleitoral;

II – regulamentar quem está habilitado a participar do pleito, assim como a documentação necessária a ser apresentada;

III – realizar a inscrição de entidades, movimentos populares e sociais habilitados a participar do pleito;

IV – deliberar sobre recursos e ou impugnações;

V – realizar a eleição do COMJOV;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

Parágrafo único. Os casos omissos, para todos os efeitos, ficarão com apreciação e julgamento a critério da Comissão Eleitoral.

Seção IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As indicações dos representantes do Poder Público, no primeiro mandato, ocorrerão até a data prevista para a conclusão do processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil.

Art. 23. Os serviços prestados pelos integrantes do COMJOV, considerados de relevante interesse público, não serão remunerados.

Art. 24. As reuniões serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente na forma em que regulamentar o Regimento Interno.

Art. 25. Todas as reuniões do COMJOV serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 26. Fica proibida a participação de mais de um integrante da família – até o segundo grau – no COMJOV, evitando dessa forma o nepotismo e/ou vantagens em qualquer votação do Plenário.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009.


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 070/2020

A autoria da presente proposição é da Prefeita Municipal.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências.

A criação de Conselhos está estabelecida na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (instituição do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV), sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Ressalta-se que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.020.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Francisco Martinez

PL 70/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13 e 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que **confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar e regulamentar órgãos municipais (Conselhos)**, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: “*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica*”, de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 4 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

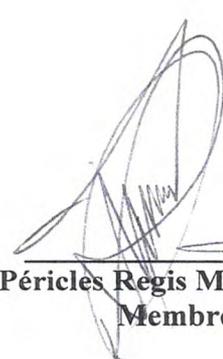
III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

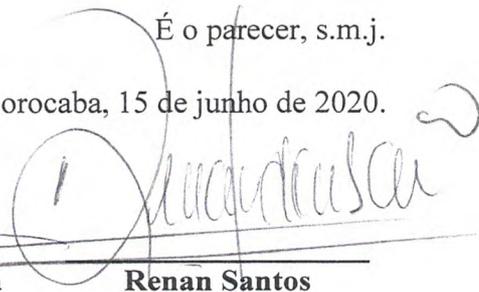
Analisando a propositura sua intenção é a revogação da Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009, para que a nova lei ative o COMJOV de maneira adequada, bem como sua fique instituída sua composição. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de junho de 2020.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020

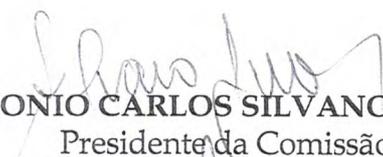
Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da participação dos Jovens juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020

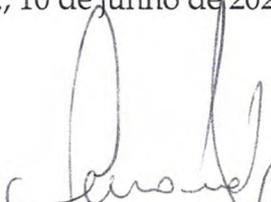
Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

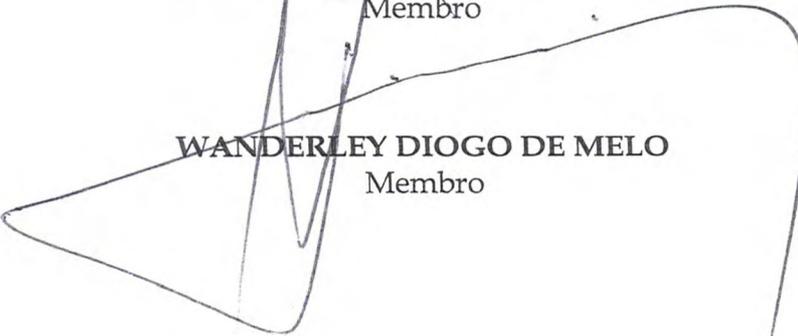
O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da participação dos Jovens juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


FERNANDA SCHLIG GARCIA
 Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
 Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Altera a redação do artigo 4º do PL 70 de 2020 para seguinte redação.

“Art. 4º [...]

I- [...]

II – Serão destinadas 20 (vinte) vagas para sociedade civil 10 (dez) titulares e 10(dez) suplentes, sendo:

- a) 05 (cinco) vagas destinadas a representantes de movimentos sociais, estudantis, ou religiosos que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba;
- b) 03 (três) vagas destinadas a representantes de entidades sindicais, de classe, universidades, etc., que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba;
- c) 02 (duas) vagas para jovens Sorocabanos;

§1º - Em razão da defesa do protagonismo da juventude, os representantes indicados devem obrigatoriamente pertencer à faixa etária de 16 anos a 29 anos de idade;

§2º - Para que o menor de 18 (dezoito) anos inscreva-se como candidato ao conselho que trata esta Lei, deverá no ato da inscrição apresentar autorização de lavra do responsável.”

S/S., 11 de agosto de 2020

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências*”.

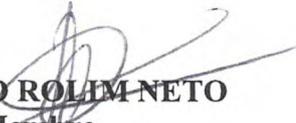
A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição.**

No aspecto material, altera o inciso II do art. 4º do PL, alterando os critérios para escolha dos representantes da sociedade civil do COMJOV, restando aos parlamentares a discussão política sobre o mérito.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020.

S/C., 11 de agosto de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro

*Quando da elaboração do Relatório,
estava presente*
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

A EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria da Vereadora Iara Bernardi, a emenda nº 01, altera a redação do inciso II, do art. 4º do Projeto de Lei, que prevê os critérios das vagas destinadas para a sociedade civil no COMJOV.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Analisando a emenda, sua intenção é alterar os critérios da escolha de representantes da sociedade civil prevista na propositura original, o que não cria despesas ou não altera as finanças públicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

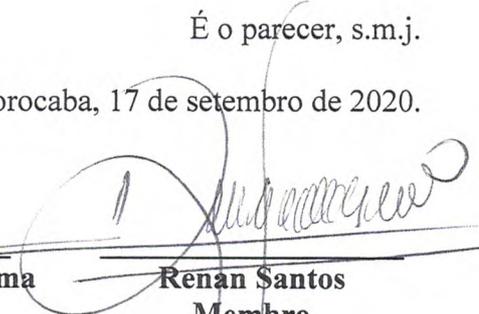
Sorocaba, 17 de setembro de 2020.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

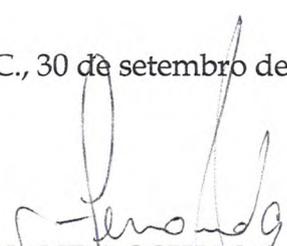
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

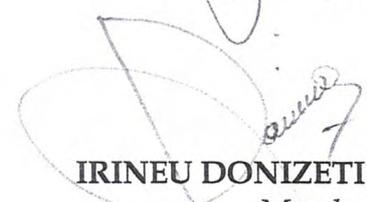
Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

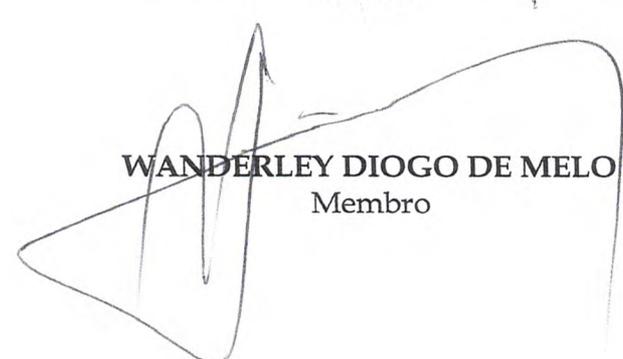
A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, da Edil Iara Bernardi, procura alterar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, destacando uma ideal participação da população jovem e de representatividade de entidades de classe, sindical, religiosa, estudantil e outras que comprovem atuação ativa com a juventude de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2020


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, da Edil Iara Bernardi, procura alterar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, destacando uma ideal participação da população jovem e de representatividade de entidades de classe, sindical, religiosa, estudantil e outras que comprovem atuação ativa com a juventude de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ⁰² AO PROJETO DE LEI Nº 070/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Insero o inciso XVII no artigo 2º do projeto de lei nº 070/2020, estabelecendo que:

“Art. 2º (...)

XVII. buscar e propor soluções para a ocupação não autorizada de vias públicas por agrupamentos de jovens em que promovem ruídos excessivos oriundos de aparelhos de som instalados em veículos automotores (pancadões) e/ou de motocicletas com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

JUSTIFICATIVA

Durante a tramitação do projeto de lei recentemente aprovado nº 46/2020 que *proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, pistas de caminhada, jardins e demais logradouros públicos para a realização por particulares de “bailes”, “pancadões” e quaisquer eventos musicais não autorizados ou que se valham de aparelhos de som instalados em veículos automotores e dá outras providências*, muito se falou sobre a necessidade de criar alternativas para o problema, sem prejuízo da proibição prevista em sede legislativa.

A utilização pelos jovens de vias públicas tratada no referido projeto de lei prejudica o trânsito e causa poluição ambiental, tirando o sossego da vizinhança.

Neste sentido, entendendo que o Conselho Municipal do Jovem, órgão paritário composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, é o órgão adequado para a discussão do tema e proposição de eventuais soluções, proponho esta emenda para a qual peço a aprovação dos nobres pares.

Sorocaba, 21 de outubro de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 21/Out/2020 09:19 20073 1/2



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria da Sr^a Prefeita Municipal, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências*”.

A Emenda nº 02 é de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, e está **condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição.**

No aspecto material, acrescenta previsão acerca de atribuições do COMJOV, restando aos parlamentares a discussão política sobre o mérito.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020.

S/C., 27 de outubro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 02 PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Edil Hudson Pessini, a emenda nº 02, insere o inciso XVII no artigo 2º do Projeto de Lei, que estabelece as competências do COMJOV.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

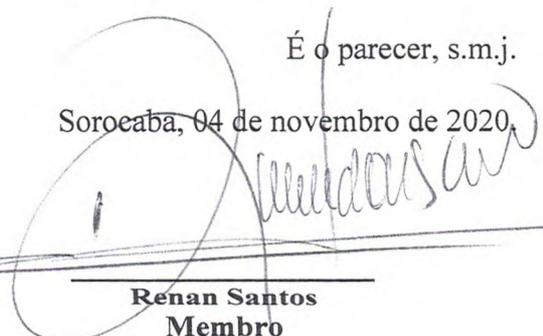
Analisando a emenda, sua intenção é estabelecer que compete ao COMJOV buscar e propor soluções no que diz respeito a realização de “pancadões” e uso de motocicletas com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de novembro de 2020,


Péricles Régis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020

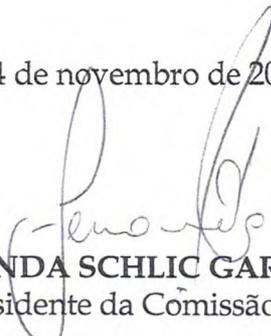
Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

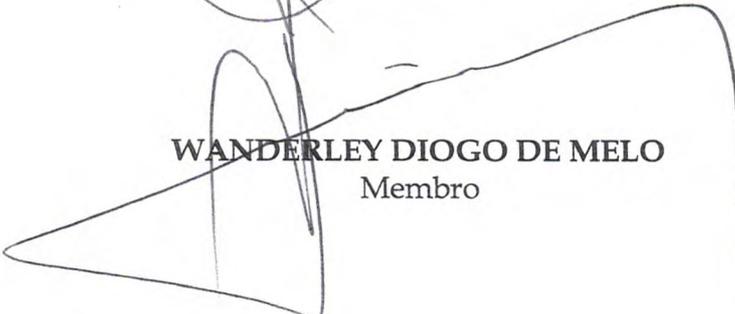
A Emenda nº 02, do Edil Hudson Pessini ao Projeto de lei nº 70/2020, propõe que o Conselho Municipal do Jovem tenha entre suas atribuições, a promoção e discussão e debates em favor de ajudar a coibir, evitar e conscientizar a população e, em especial os jovens, a não participação em eventos em locais públicos e vias públicas de forma ilegal e danosa ao bem estar da população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de novembro de 2020


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 02 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 4 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

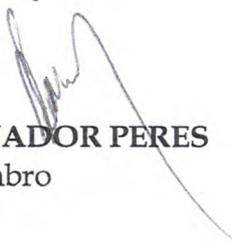
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 02, do Edil Hudson Pessini ao Projeto de lei nº 70/2020, propõe que o Conselho Municipal do Jovem tenha entre suas atribuições, a promoção e discussão e debates em favor de ajudar a coibir, evitar e conscientizar a população e, em especial os jovens, a não participação em eventos em locais públicos e vias públicas de forma ilegal e danosa ao bem estar da população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de novembro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

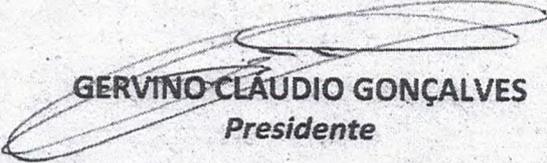
Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de março de 2021.

DCDAO-001/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 70/2020, que *"dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências"*.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

41
DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 148/2020

“Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola” e a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art.2º A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art.3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Sorocaba, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art.4º O “Programa Maria da Penha vai à Escola”, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Mediante termo de cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior.

68
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 2020/2021 - 148 - 19857/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

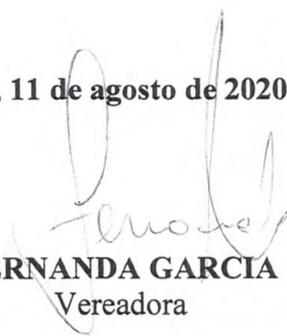
Art.5º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de agosto de 2020.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Este projeto teve apoio da OAB Sorocaba, por meio das Comissões da Mulher Advogada e de Direitos Humanos a qual pretende em parceria com o poder público efetivar a campanha agosto lilás em Sorocaba.

A fim de justificar esta propositura trazemos a seguinte nota:

Nota de apoio à oficialização da Campanha Agosto Lilás no Município de Sorocaba/SP

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) estabelece em seu artigo 8o, inciso V, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, por meio de ações articuladas, campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar para a sociedade em geral e para o público escolar.

A Campanha Agosto Lilás, de âmbito nacional, foi criada em alusão ao aniversário da Lei Maria da Penha, com o escopo de conscientizar a população acerca dos direitos e deveres inseridos nessa legislação.

Além disso, a Campanha ratifica o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, lançado em 2007, pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, que vincula governo federal, governos estaduais e municipais à criação de políticas públicas.

Neste corrente ano, a Lei Maria da Penha completa 14 anos e é considerada uma das três leis mais avançadas entre os países que têm legislação sobre o tema, segundo o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas.

Ainda que a Constituição Federal estabeleça a igualdade de todos, subsiste, ainda hoje, um padrão de comportamento historicamente enraizado que subjuga mulheres.

Todos nós precisamos nos atentar e lutar pela dignidade das pessoas e pela equidade, para efetivar as diretrizes da Carta Magna:

Art. 5o - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Diante do exposto e reconhecendo a importância da mobilização social para a proteção dos Direitos Humanos das Mulheres, a OAB Sorocaba, por meio das Comissões da Mulher Advogada e de Direitos Humanos, apoia a oficialização da Campanha Agosto Lilás e inserção no Calendário Oficial do Município, para a promoção de atividades durante todo o mês de agosto.

Contanto com o apoio dos nobres colegas.

S/S., 11 de agosto de 2020.

FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 148/2020

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir campanha e programa no Poder Público Municipal, para fins de promoção de medidas educativas de combate à violência doméstica e familiar, para o público escolar.

Art. 1º Fica instituído o **“Programa Maria da Penha vai à Escola”** e a **Campanha Agosto Lilás**, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Sorocaba, de **ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários** visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art. 4º O **“Programa Maria da Penha vai à Escola”**, consiste em **ações educativas voltadas ao público escolar**, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Mediante termo de cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que a instituição de campanha **não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência**. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**.

Ação improcedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019].

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a incentivar o enfretamento da violência doméstica, especialmente contra a mulher, através de ações no âmbito escolar, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos, e assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o caráter informacional da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

A partir de agora, para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade sobre esta proposição, passa-se a analisar a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo

Neste precedente, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituíra campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.

Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.

Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

[...]

Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Do julgado acima, extrai-se que **é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local.**

Por seguinte, rechaça-se desde logo qualquer eventual alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta, na medida que o TJSP, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

o STF, tem **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexecutabilidade da norma **no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

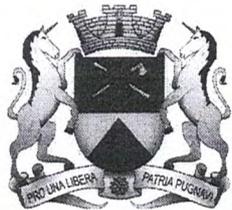
Apenas para confirmar a sólida posição do Tribunal de Justiça de SP, sobre a **possibilidade de implementação não só de campanhas, mas também de programas**, por normas de iniciativa parlamentar, outro precedente de Lei Municipal de Ribeirão Preto-SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016 , DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A **PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE** - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) – **MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO** - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2141907-36.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 14 de mar. de 2018)

Em Lei Municipal de Presidente Prudente-SP, que instituiu por iniciativa parlamentar, política municipal de coleta de óleo e gordura vegetal, o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA **MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** PRECEDENTES AÇÃO IMPROCEDENTE. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2103799-35.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 07 de fev. de 2018)

Por último, destaca-se excelente precedente de **norma de iniciativa parlamentar deste município**, no qual o E. **Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que instituiu campanha de conscientização** de vacinação contra a cinomose canina, **não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A “CAMPAÑA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA”. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

[...]

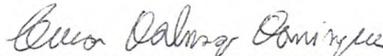
Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 2º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 148/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **proteção à mulher**, amparada por política pública voltada ao combate à violência doméstica, nos termos previstos pela Constituição Federal (art. 226, § 8º), e pela Lei Maria da Penha (Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Além disso, nota-se que recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a **constitucionalidade de normas programáticas, e de campanhas**, oriundas de iniciativa parlamentar, desde que **não se verifique qualquer imposição concreta de ações administrativas**, capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 10 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

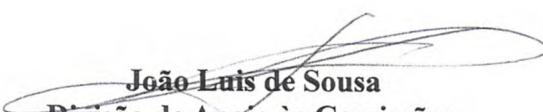
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 148/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 148/2020

De autoria da vereadora FERNANDA GARCIA, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto, verificamos que ele institui programa e campanha através de “ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral” e “ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal”.

Tendo em vista que a execução do projeto cria despesas ao Município até então não previstas, sua exequibilidade ficará condicionada à prévia previsão orçamentária, a ser prevista nos próximos orçamentos, conforme jurisprudência dominante:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes** na parte principal do texto legal. **Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

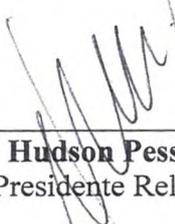
[...]

Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

tem NADA A OPOR.

É o parecer.

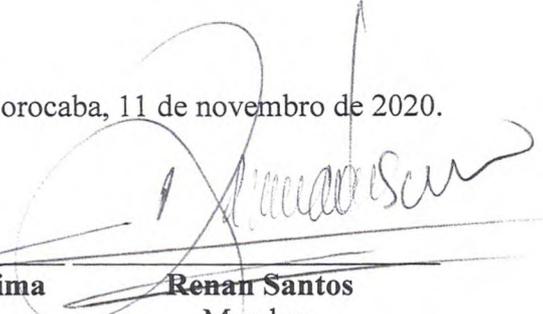
Sorocaba, 11 de novembro de 2020.



Hudson Pessini
Presidente Relator



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PL nº 148/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Francisco Martinez
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

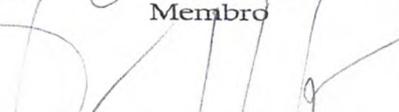
O Projeto de Lei nº 148/2020 cria uma Campanha Anual, que será realizada durante o mês de agosto, onde procurará levar informações e conscientização da população através dos estudantes da rede municipal, por meio de palestras, encontros, debates, seminários e demais atividades devidamente elaboradas para o público envolvido.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

com emenda
em 1/12/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 148/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e
Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020

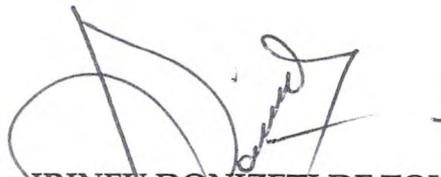
Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

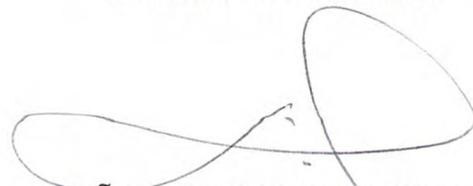
Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 148/2020 cria uma Campanha Anual, que será realizada durante o mês de agosto, onde procurará levar informações e conscientização da população através dos estudantes da rede municipal, por meio de palestras, encontros, debates, seminários e demais atividades devidamente elaboradas para o público envolvido.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública no PL nº 148/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 148/2020 cria uma Campanha Anual, que será realizada durante o mês de agosto, onde procurará levar informações e conscientização da população através dos estudantes da rede municipal, por meio de palestras, encontros, debates, seminários e demais atividades devidamente elaboradas para o público envolvido.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 148/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020

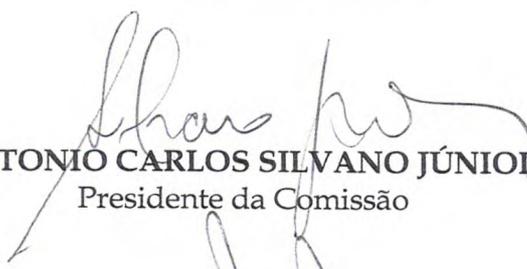
Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

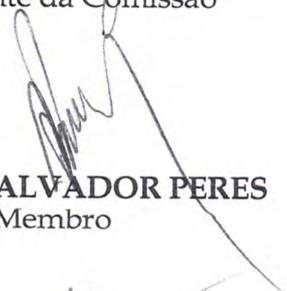
Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 148/2020 cria uma Campanha Anual, que será realizada durante o mês de agosto, onde procurará levar informações e conscientização da população através dos estudantes da rede municipal, por meio de palestras, encontros, debates, seminários e demais atividades devidamente elaboradas para o público envolvido.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 PL 148/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica suprimido o art. 5º do
PL n.º 148/2020.

S/S, 04/02/2021

DYLAN ROBERTO V. DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2 PL 148/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica suprimido o art. 4º
do PL nº. 148 / 2020.

S/S, 04/02/2021

DYLAN ROBERTO V. DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

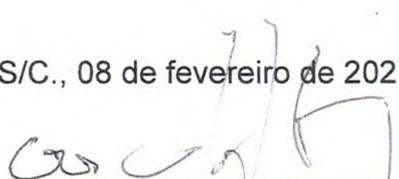
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências”*.

As Emendas nº 01 e 02 são da autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que ao suprimirem os arts. 4º e 5º, do PL, removem dispositivos meramente programáticos da norma, **fortalecendo o caráter de campanha** da norma.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



27

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 148/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim

Assessor Legislativo

Sorocaba, 11 de março de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 148/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2020, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

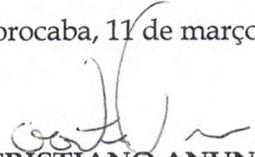
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que o projeto de lei em apreço visa instituir campanha e programa no Poder Público Municipal, para fins de promoção de medidas educativas de combate à violência doméstica e familiar, para o público escolar.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às competências desta Comissão, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
 Vereador Membro
 RELATOR


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
 Vereador Presidente


VÍTOR ALEXANDRE RODRIGUES
 Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 148/2020

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos para apreciação. O art. 44 do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

A Emenda nº01 e nº02 do Nobre Vereador Dylan Dantas, vem Suprimir o art. 4 e o art.5 do PL nº 148/2020.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de março de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02 ao Projeto de Lei nº 148/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02 ao Projeto de Lei nº 148/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Voto do Relator

A **emenda nº 1** do Nobre Vereador Dylan Dantas suprime o artigo 5º do PL 148/2020, tendo como justificativa proteger as crianças e a lisura do ambiente acadêmico de grupos políticos que utilizarão de uma pauta justa para disseminar ideologias nas escolas de Sorocaba. **O Relator não tem nada a opor com relação a essa emenda**, devendo a mesma ser discutida em plenário para aprofundamento do debate público sobre o tema.

A **emenda nº 2** do Nobre Vereador Dylan Dantas suprime o artigo 4º do PL 148/2020, tendo como justificativa proteger as crianças e a lisura do ambiente acadêmico de grupos políticos que utilizarão de uma pauta justa para disseminar ideologias nas escolas de Sorocaba. **O Relator não tem nada a opor com relação a essa emenda**, devendo a mesma ser discutida em plenário para aprofundamento do debate público sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de março de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

Pela manifestação em Plenário Regimental



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 271/2019

Institui a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP'S, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades de saúde município de Sorocaba e dá outras providências

Art. 2º. Unidades de saúde compreendem as Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centro de Atenção Psicossocial (CAP'S), Policlínica, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e as Unidades Pré-Hospitalares (UPH's), integrantes do Sistema Municipal de Saúde de Sorocaba.

Art.3º A Secretaria Municipal de Saúde e a Administração deverão aplicar, periodicamente, pesquisa de satisfação junto aos usuários do Sistema Municipal de Saúde e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados.

Art. 4º A pesquisa de satisfação objetiva assegurar a efetiva participação do cidadão na avaliação dos serviços prestados, possibilitar a identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços e identificar o nível de satisfação dos usuários com relação aos serviços prestados nas Unidades de Saúde.

§ 1º A pesquisa deverá ser feita de forma específica e individual em cada Unidade de Saúde do Município;

§ 2º A pesquisa de satisfação será feita através de um formulário impresso (Urna Lacrada) ou "on-line" preenchido exclusivamente pelos usuários para avaliarem o conjunto básico de serviços públicos prestados pelas unidades de saúde, que deverá estar disponível próximo a urna, em local visível e de fácil acesso, o qual será recolhido a cada semestre.

§ 3º O Poder Público Municipal deverá divulgar, semestralmente, preferencialmente para população com a maior transparência os resultados da pesquisa de satisfação referidos no caput deste artigo.

04/09/2019 10:14:30 AM SOROCABA 07/09/2019 12:50:39 PM 271



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º A resposta aos quesitos da pesquisa de satisfação deverá permitir a seleção da seguinte escala de conceito:

- I - Ótimo;
- II - Bom;
- III - Regular;
- IV - Ruim;
- V - Péssimo.

O art. 6º
está repetido

Art. 6º O formulário de pesquisa de satisfação deverá conter:

- I - a identificação da unidade de saúde, Policlínicas e CAP'S;
- II - a identificação do usuário, apenas, pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), reservado o direito a sigilo se assim desejar o usuário, sendo que a identificação possui o objetivo de evitar a fraude no processo;
- III - a data;
- IV - o espaço livre para registro de reclamações, críticas, sugestões ou elogios.

Art. 6º. Para evitar ônus, o Executivo poderá realizar convênios com entidades ou iniciativa privada para suprir os gastos com a realização da pesquisa, concedendo aos conveniados o direito de publicidade.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de recursos financeiros próprios, as despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Administração pública deve buscar a superação do modelo burocrático de gestão, mediante adoção de mecanismos que visem a excelência administrativa e ao foco na satisfação de seu cliente, ou seja, a abordagem da Administração Pública deve ser centrada no cidadão.

A Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1988) garantem a prestação e a qualidade dos serviços de natureza pública a população. O Código de Defesa do Consumidor, em seu ad. 22, dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A aplicação e divulgação periódica de pesquisas de satisfação junto aos usuários do Sistema Municipal de Saúde será um instrumento que irá auxiliar a sociedade civil a obter um serviço público de saúde mais adequado e satisfatório.

Neste Projeto a população terá a oportunidade de se manifestar através dos serviços de pesquisas de opinião pública sua insatisfação na prestação dos serviços de saúde pública.

Por sua vez, a implantação desse sistema de pesquisa de satisfação proporcionará alguns benefícios como:

- Mudança na relação da população com os prestadores de serviços de natureza pública que passam a ter mais responsabilidade no exercício da cidadania;
- A população poderá acompanhar o desempenho dos serviços de atendimento de saúde pública municipal, prestados em Sorocaba.
- A própria Administração Pública poderá acompanhar o desempenho dos serviços e concentrar esforços para a melhoria das unidades básicas de saúde cujo desempenho seja deficitário.

Justificadas as razões de minha iniciativa e restando evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

VITÃO DO CACHORÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP'S, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do município de Sorocaba e dá outras providências.

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta neste PL:

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde e a Administração deverão aplicar, periodicamente, pesquisa de satisfação junto aos usuários do Sistema Municipal de Saúde e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados.

Salienta-se que as disposições deste PL, trata-se de providência eminentemente administrativas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.**

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, as providências constantes neste PL, tratam-se de **atribuição**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pertinente a atividade própria do Poder Executivo; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência, de instituir pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP'S, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 271/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP'S, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de dezembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 271/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “Institui a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP’S, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do município de Sorocaba e dá outras providências”

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 12 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

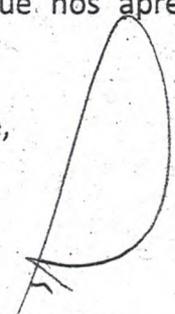
0476

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 271/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP'S, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

A
Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Digníssima Prefeita Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM -OF- 510/19

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 10 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do officio nº 0476, datado de 19/8//2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 271/2019, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP's, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria da Saúde- SES:

Considerando que a Ouvidoria desta PMS, já possui instrumento e dinâmica de pesquisa de satisfação de atendimento, inclusive dos serviços de assistência a saúde, canal oficial para reclamações, esclarecimentos de dúvidas, elogios, além de desempenhar projetos já em curso com a Secretaria de Saúde para integrar e aplicar meios de melhorar a assistência a população.

Informamos ainda, que a Ouvidoria Geral de Sorocaba é aberta para toda a população pelos canais de atendimento 156 de segunda a sexta-feira das 8h às 17 h, pelo portal da Prefeitura, <http://www.sorocaba.sp.gov.br/atendimento>, o atendimento é 24 h por dia, 7 dias por semana, pelo whatsapp (15) 99129.2426 de segunda a sexta-feira, das 8h às 17 h, presencial na Casa do Cidadão, de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, também pode ser feito presencialmente e até por correspondência para o endereço da Ouvidoria Geral do Município no Paço Municipal, 2º andar.

Pelo exposto, não vemos necessidade para implantação de tal sistema de pesquisa de satisfação dos usuários, tendo em vista que já possuímos a Ouvidoria, um instrumento de dinâmica similar, bem como é o canal oficial para reclamações e esclarecimentos de dúvidas.

Entretanto, conforme relatado pela Policlínica, a unidade está buscando recursos para confecção de formulários e instalação de urna, para pesquisa de satisfação dos usuários, de forma complementar, dos serviços prestados pela mesma.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

OPROF MUN. SOROCABA 11/10/2019 15:25:19726-72



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 271/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Institui a pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas unidades básicas de saúde, policlínica, CAP'S, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Pré-Hospitalares do município de Sorocaba e dá outras providências*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal de do projeto (fls. 05/09).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 11), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva da Sra. Prefeita Municipal, a qual se manifestou contrária a proposta (fls.13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Desse modo, verificamos que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, inciso II da Constituição Federal e art. 61, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 21 de outubro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais.

Art. 2º - Os objetivos e definições gerais da referida Lei serão:

I – Maximizar e intensificar o efeito de um impacto positivo resultante direta ou indiretamente da construção dos empreendimentos de alto potencial de adensamento;

II – Evidenciar as ações de expansão dos novos empreendimentos habitacionais não considerados de interesse social;

III – Privilegiar o adensamento de áreas infra estruturadas e com capacidade de carga para receber novos empreendimentos;

IV – Inibir o processo de espraiamento urbano e desqualificação das infraestruturas públicas, assim como evitar a oneração aos cofres públicos perante os ganhos privados.

Art. 3º - Com base na Lei de Estudo dos Impactos de Vizinhança (EIV) nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV indicando:

I – Previsão de adensamento populacional no empreendimento para previsão de infraestrutura urbana correspondente como medida mitigadora.

II – Geração de tráfego com a implantação do empreendimento verificando possíveis conflitos no trânsito para estabelecer as medidas mitigadoras do entorno imediato ao empreendimento.

III – Levantamento de toda a infraestrutura existente no local, para caso haja problemas decorrentes da implantação do empreendimento, o empreendedor se responsabilize pelas medidas mitigadoras no local.

Paragrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Art. 4º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Tipos de empreendimentos com mais ou igual a 200 (duzentas) unidades habitacionais que não se enquadrem em interesse social.

II – As pastas responsáveis pela análise de medidas mitigadoras deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação

PROJETO DE LEI Nº 51/2020 - 15/02/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O Estatuto das Cidades encarregou os municípios à definição de empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Fundamentalmente um instrumento de política urbana, o EIV deve analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento. O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O artigo 37 do Estatuto das Cidades definiu as questões mínimas a serem abordadas no EIV, ou seja, os fatores ou aspectos básicos para a análise de impacto, seja para as pessoas e o meio ambiente, seja para a infraestrutura urbana. São eles: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação de solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; e VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Além do mais, precisaria ser feito um estudo para que em contrapartida, os empreendimentos que se instalarem na cidade de Sorocaba, que possuem 200 ou mais unidades, ofertem equipamentos educacionais, equipamentos de saúde, construção de habitação social, dentre outras prioridades, tendo em vista que a capacidade de moradores locais aumentará gradativamente.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 12 de março de 2020.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 8270/2007

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamentação desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)

Promulgação: 24/09/2007 **i** Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.281/2016)

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Aatoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as relações de convivência e vizinhança;
- III - as atividades sociais e econômicas;
- IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
- VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
- VII - a paisagem urbana.

Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.

§ 1º O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2º A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.

§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.768/2018)

Art. 7º O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de PL que dispõe Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Proposição se justifica, pois:

O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 Polícia das construções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, analisou Lei Municipal, com disposições sobre ordenamento urbano (tal qual os termos deste PL), e concluiu pela constitucionalidade da aludida Lei, em sede de Recurso Extraordinário, conforme Acórdão infra colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.603 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) :SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL

ADV.(A/S) :PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RECDO.(A/S) :MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 60):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que “dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e como Código de Edificações do Município e dá outras providências” - I. VÍCIO DE INICIATIVA - Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de vício de iniciativa. Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente. Criação de direito que não implica inconstitucionalidade - II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento. Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. Legislação que permite a regularização de edificações e usos. Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano. Precedentes. Ação julgada improcedente. ” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço."

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Transitado(a) em julgado

em 12/02/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe acerca de Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

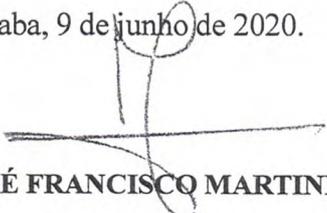
Procedendo à análise constatamos que a propositura visa assegurar qualidade de vida à população estabelecida nas proximidades do local do empreendimento organizando a função social da cidade e da propriedade.

A matéria encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, em especial no art. 30 da Constituição Federal e no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e a competência legiferante é concorrente entre Poder Executivo e Legislativo.

Assim sendo, **nada a opor** sob o aspecto legal.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020

De autoria do **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele faz exigências de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança aos empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais, fixando elementos que deverão ser indicados pelos responsáveis técnicos dos empreendimentos no EIV e que darão ensejo às medidas mitigadoras a serem definidas em reunião com servidores das secretarias responsáveis.

Diante do exposto, a propositura não cria nem aumenta despesas ao Município, ao contrário, o planejamento adequado de ações mitigadoras pode evitar a oneração dos cofres públicos, que é um dos objetivos da lei (inciso IV, art. 2º) de modo que esta Comissão **NÃO SE OPÕE** ao projeto.

Sorocaba, 29 de julho de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente Relator

RENAN DOS SANTOS
Vereador – membro

PÉRICLES RÉGIS
Vereador – membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio à Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, para não comprometer a acessibilidade e a Mobilidade de todos os cidadãos, sejam eles moradores, visitantes ou prestadores de serviços diversos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

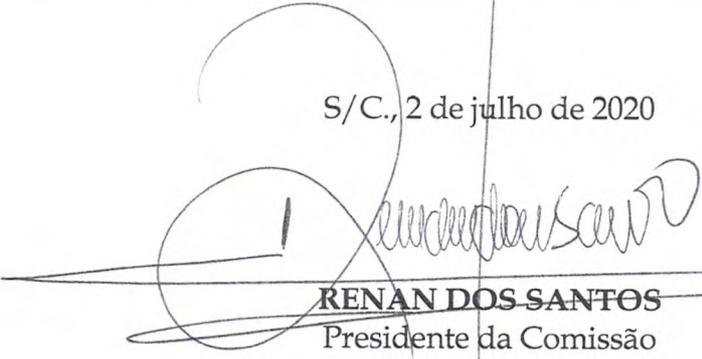
Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Cultura e Esportes, entende que esse Projeto de Lei nº 51/2020 trará suporte para propor ao Empreendedor e ao Poder Público o que é possível realizar visando o bem estar e o lazer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


RENAN DOS SANTOS
Presidente da Comissão


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado. No tocante a Segurança Pública, o que se pretende é dar condições para uma prestação de serviço dentro da qualidade esperada pela população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

Esta Comissão entende que o Projeto de Lei 51/2020, visa anteceder o impacto negativo aos itens ambientais do meio natural, definindo possíveis reposições de bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas ou indiretas do empreendimento e, corrigir um impacto negativo identificado para manutenção de uma harmonia equilibrada ambientalmente e, diante do parecer da Comissão de Justiça, que se posicionou pela constitucionalidade da proposição, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

MONIFEST. PLENARIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

Iara Bernardi

IARA BERNARDI

Membro

Pela manifestação em Plenário
Iara Bernardi

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

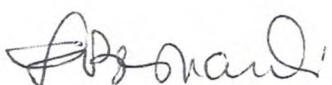
Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, dando maior segurança e garantia aos investidores e ao poder público da viabilidade do Empreendimento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020


IARA BERNARDI
Presidente da Comissão

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de julho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Saúde Pública, vê nesse Projeto de Lei um mecanismo com condições de prevenção aos diversos problemas enfrentados no Sistema de Saúde apontando as necessidades para um atendimento básico de saúde à população envolvida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário.

JUSTIFICATIVA

Para garantia de gestão democrática e tendo em vista que a matéria em questão é atualmente analisada pela Comissão do Sistema Viário, proponho esta emenda para sua prévia oitiva.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

IV – Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Como medida de maior eficiência, considerando que o inciso III deste artigo atribui aos responsáveis técnicos pelos empreendimentos o levantamento de toda a infraestrutura do local de modo que eles terão todos os dados para tanto, proponho esta emenda para que já eles indiquem as obras e ações que se propõem a realizar a título de mitigadoras, como prevê o art. 4º inciso V da Lei Municipal nº 8.270/2007 citada no *caput* do artigo.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 07/Out/2020 08:23 200790 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 AO PROJETO DE LEI N° 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único: As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.

JUSTIFICATIVA

Para coerência normativa, tendo em vista que a Lei nº 8.270/2007 que traz exigências aos empreendimentos de significativo impacto urbano não está sendo revogada, necessário ressaltar sua plena aplicabilidade, razão pela qual proponho a presente emenda.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 07/Out/2020 08:23:200791.171



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o 04 AO PROJETO DE LEI N^o 051/2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único: As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.

JUSTIFICATIVA

A fim de garantir a efetividade das medidas mitigadoras e da neutralização dos impactos negativos que visam, necessário que os servidores responsáveis estabeleçam prazos para sua implementação pelos empreendimentos e que a emissão do habite-se, aceitação de obras e concessão do alvará estejam condicionados à efetiva implementação dessas medidas.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 07/OUT/2020 09:33:200795 /7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

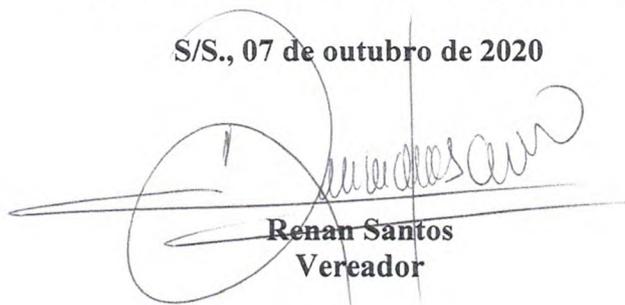
EMENDA N°05 ao PL 51/2020, de
autoria do Vereador Antonio Carlos
Silvano Junior

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Inclui o inciso "VII" no art. 5º, com a seguinte redação:

"VII – Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental."

S/S., 07 de outubro de 2020


Renan Santos
Vereador

Justificativa: Empreendimentos do porte dos que são objetos da presente propositura causam grande impacto ambiental na região onde se instalarão, de modo que devem ser tomadas medidas para controle e mitigação do impacto ao meio ambiente gerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020**, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, que *“Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

As emendas de nº 01 a 04 são da autoria do Edil Hudson Pessini e a Emenda nº 05 é da autoria do Edil Renan Santos.

Observamos que todas as emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que visam apenas ao aperfeiçoamento da proposição, havendo pertinência temática.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 05 ao PL 08/2020.

S/C., 13 de outubro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROQUE NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020 – emendas 1 a 4

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 1 a 4 pelo vereador **Hudson Pessini**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

As emendas objeto deste parecer preveem o seguinte:

- **emenda nº 1:** altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei passando a prever que “Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário”;

- **emenda nº 2:** acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei estabelecendo que deve constar no EIV as “Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento”;

- **emenda nº 3:** acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei estabelecendo que “As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.”

- **emenda nº 4:** acrescenta o parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº estabelecendo que “As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo à análise das emendas, constatamos que elas não criam ou aumentam despesas nem impactam negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

PÉRICLES REGIS M. DE LIMA

RENAN DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 51/2020 – emenda 5

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 5 pelo vereador **Renan dos Santos**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

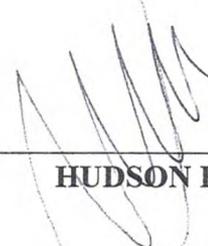
“**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A emenda objeto deste parecer insere ‘medidas de controle e mitigação de impacto ambiental’ no artigo 5º como item a ser considerado na análise dos empreendimentos, o que não cria ou aumenta despesas nem impacta negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.


PÉRICLES RÉGIS M. DE LIMA


HUDSON PESSINI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

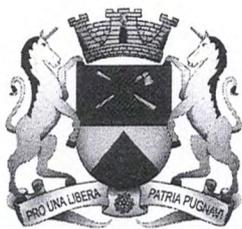
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Francisco França da Silva
Presidente da Comissão de Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

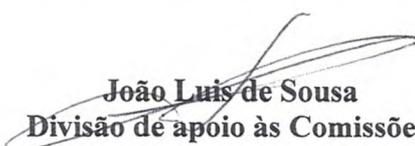
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

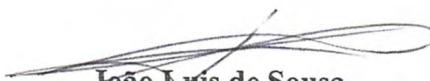
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Iara Bernardi
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

Iara Bernardi

Presidenta da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.

Autor: Vereador Silvano Junior
Relatora: Vereadora IARA BERNARDI.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do vereador Silvano Junior, que propõe **ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

As emendas de 1 - 4 são de autoria do Nobre Edil Hudson Pessini, e a Emenda 5 do Nobre Edil Renal Santos.

A **emenda número 01**, propõe alteração a redação do parágrafo único do Artigo 3º na qual acrescenta a obrigatoriedade de consultar a comissão do sistema viário, em conjunto com as já previstas secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Já **emenda número 02**, estabelece a proposta de inclusão do inciso IV do Artigo 3º condicionando a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos pelo empreendimento apresentarem propostas para mitigar os impactos gerados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta esteira a **emenda número 03**, acrescenta o parágrafo único que ressalta a aplicabilidade e vigência da lei 8270/2007 que Dispõe sobre a Necessidade de Instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – O licenciamento de projetos e licitação de Obras.

Parágrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Assim a **emenda número 04** propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 6º com objetivo de efetivar as ações garantindo que todas as medidas mitigadoras sejam desenvolvidas antes da aceitação do habite-se ou da emissão das obras ou da concessão de alvará.

Por fim a **emenda número 05** acrescenta VII do artigo 5º a obrigatoriedade também da mitigação do impacto Ambiental.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a esta Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito do mérito, destaque se que as emendas de 1-5 contribuem para melhorias da presente proposição razão a qual manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 51 de 2020.

Sala de Comissão, em 23 de novembro de 2020.

Vereadora IARA BERNADI - PT

^ Presidenta / Relatora

Vereador Wanderley Diogo de Melo -
Membro

Vereador Vitor Alexandre Rodrigues - MDB
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Renan dos Santos
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

54

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

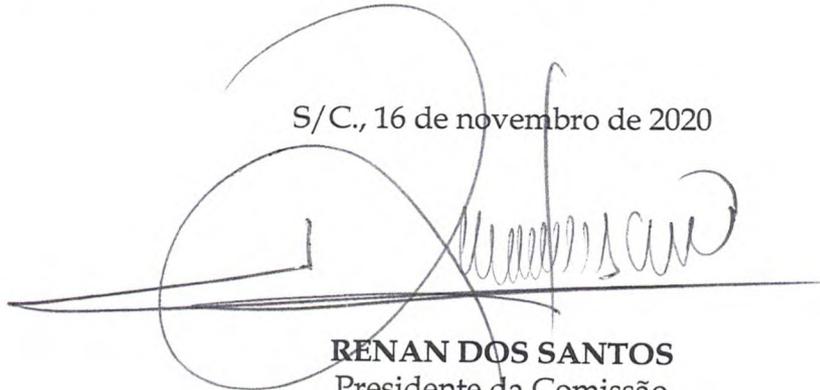
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020



RENAN DOS SANTOS
Presidente da Comissão



MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

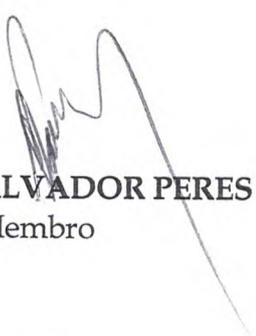
Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



57

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 6 A O PL 51.2020MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação:

Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 7 A O P L 51.2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação:

IV- redes de saneamento e abastecimento de água

S/S., 09 de fevereiro de 2021.



FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 8 AO PL 51.2020

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 5º do PL 51.2020 com seguinte redação:

Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

S/S., 09 de fevereiro de 2021.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: Considerando que em consulta a membros do CONDEMA existe levantamento em andamento feito pela SEMA de áreas de compensação ambiental na cidade é que se apresenta esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 06, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Jr, que ***“Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências”***.

As Emendas nº 06 a 08 são da autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que estão em consonância com o PL original, bem como estabelece a racionalização dos estudos técnicos de segurança hídrica, **de acordo com o novo marco legal do saneamento básico**, previsto pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Emendas 6-8, ao Projeto de Lei 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme parágrafo único do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara:
Indico para relatoria a Vereadora Iara Bernardi

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Silvano Junior
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 6, 7 e 8 de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do nobre Edil Silvano Junior, que propõe *ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba.*

Emenda 06 - Acrescenta inciso ao art. 3º do PL 51.2020 com seguinte redação: Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

Emenda 07 - Altera a redação do inciso IV do art. 5º do PL 51.2020 para constar a seguinte redação: IV- redes de saneamento e abastecimento de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda 08 - Acrescenta inciso ao art. 50 do PL 51.2020 com seguinte redação: Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Inicialmente, destaque-se que as emendas número 06 e 07, versam especificamente ao planejamento hídrico. Como sabemos, planejar a ampliação urbana do município demanda correlacionar inúmeras variáveis, e uma das mais importantes é, sem dúvida, a oferta hídrica. Não há como pensar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1989, dissociado do direito humano à água e ao saneamento, já disposto pela ONU em 1977 na Conferência sobre a Água, em Mar da Prata 1977, e recentemente ratificado na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9 2010,

Na sequência da Resolução da Assembleia Geral da ONU, esta Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas actualmente não-servidas ou insuficientemente servidas.¹ (ONU, 2010)

¹https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, a fim de se efetivar este direito, é necessário ao poder público observar criteriosamente aspectos que garantam a oferta adequada e ininterrupta de água potável, prevendo a ampliação da rede do sistema produtor, sistema de reservação, sistema de tratamento e sistema de distribuição, em relação ao constante aumento populacional e a fenômenos de adensamento urbano.

A mesma reflexão se aplica ao sistema de esgotamento sanitário, fundamental para política pública de saúde e para garantia do bem estar da população, demandam estudos de ampliações e adequações das redes coletora, tronco/ interceptores, a necessidade de estações elevatórias, estações de tratamento de esgotos e estratégias para a maior carga de resíduos sólidos em disposição final, etc.

Outro fator hídrico importante para o planejamento e que as emendas 6 e 7 abordam, é a drenagem urbana. Pensar os sistemas de macro drenagem, considerando a vazão dos talwegues (calha dos canais como: córregos, riachos, rios), em situação de cheia, a preservação da mata galeria para diminuir a carga de sedimentação no canal, a preservação das planícies aluviais a fim de absorver as inundações, assim como os sistemas de micro drenagem, possibilitando o escoamento adequado e evitar alagamentos, pensar o uso e ocupação do solo de forma que diminua a impermeabilização e garantam áreas de absorção da carga da precipitação pluviométrica.

Consequente, ao que tange a emenda nº 08, ao apontar a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA², em estabelecer as indicações de plantio de mudas e espécies nativas, a fim de referenciar as medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, a mesma fortalece as ações com critérios objetivos.

² Criado pela LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. Regulamentada pelos Decretos nº 17.860/2009 e 22.668/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, ao compreender que as emendas 6 e 7 estabelecem a obrigatoriedade do planejamento hídrico de fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem para as ações de mitigação, assim como a emenda 8 aponta a competência do COMDEMA na indicação de plantio de mudas e espécies nativas referenciando as medidas de controle e mitigação, e que ambas as emendas fortalecem o direito à Habitação de Interesse Popular e Regularização Fundiária no município, manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das emendas.

Gabinete 14, em 23 de março de 2021.



Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDAS Nº 06, 07 E 08 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020

Ementa: As Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020 que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Tratam-se de Emendas que, em parecer da nobre Comissão de Justiça, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade.

PARECER

Após analisar as emendas ao projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

Casa assim dispõe:

O artigo 43 do Regimento Interno desta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas**;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.** [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro